



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371655

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026002-16.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante RAYANNE TAVARES SALEMI (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 3047

APELAÇÃO: 1026002-16.2024.8.26.0562

COMARCA: SANTOS

ORIGEM: 5ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: SHEYLA ROMANO DOS SANTOS MOURA

APTE.: RAYANNE TAVARES SALEMI

APDO.: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A. E BANCO BRADESCO S.A.

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. IMPROCEDÊNCIA. PROTESTO DE DÍVIDA. TEMA REPETITIVO 725 STJ.

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de cancelamento de protesto e indenização por danos morais. Sentença de extinção do processo sem resolução de mérito quanto à corré Grupo Recovery por ilegitimidade passiva e improcedência da ação em relação ao Banco Bradesco S.A. e Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados. Recurso da autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legitimidade passiva do Banco Bradesco S.A. e (ii) a responsabilidade das requeridas pelo cancelamento do protesto de dívida já quitada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Afasta-se a alegação de ilegitimidade passiva do Banco Bradesco S.A. com base na teoria da asserção, considerando as alegações da petição inicial.

4. Não se identifica litigância de má-fé por parte da apelante, pois não há demonstração clara de dolo processual.

5. A dívida foi legitimamente protestada antes da cessão de crédito. A quitação foi quitação. Cabe à autora o cancelamento do protesto, conforme a Lei 9492/1997 (Tema Repetitivo 725 STJ), não havendo comprovação de pagamento das custas para tal.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de cancelamento de protesto e indenização por danos morais, na qual foi proferida sentença com o seguinte dispositivo: *“Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva em relação à corré Grupo Recovery, nos termos do*

artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e no mais, em relação a BANCO BRADESCO S/A e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, rateado entre os requeridos na proporção de 1/3 em favor de cada um, ressalvado ser ela beneficiária da justiça gratuita e o disposto no art. 98, §3º, do CPC.” (fls. 370/376)

Irresignada, a autora interpôs apelação às fls. 379/388, na qual, em suma, requer a reforma da sentença para que: (a) seja reconhecida a cobrança indevida; (b) seja reconhecida a dívida como quitada e determinada a baixa do protesto; (c) sejam as requeridas condenadas ao pagamento de danos morais, em valor a ser arbitrado pelo Juízo.

Contrarrazões, com o Banco suscitando a ilegitimidade passiva inclusive (fls. 410/420), e com o Fundo de Investimentos pedindo condenação às penas de litigância de má fé (fls. 392/408).

Foram juntados documentos pelo Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL às fls. 392/408, e o Banco Bradesco S/A apresentou contrarrazões às fls. 410/420.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso é tempestivo, e o recolhimento do preparo recursal é dispensado, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita, conforme decisão de fls. 87/88.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Da Ilegitimidade

1 – Afasta-se a alegação de ilegitimidade passiva da requerida Banco Bradesco S.A, em contrarrazões.

De acordo com a teoria da asserção, a verificação das condições da ação deve ser realizada de forma abstrata, em *status assertionis*, ou seja, considerando como verdadeiras as alegações constantes na exordial.

Na petição inicial, a autora imputou à instituição financeira requerida ter contribuído com a falha na prestação de serviços que gerou sua cobrança indevida. É o bastante. Se houve falha no serviço ou não, e nexo causal com o prejuízo sofrido, consistem em matéria de mérito.

Da Litigância de Má-fé

2 - No caso em análise, não se identifica a prática de litigância de má-fé por parte da apelante, como suscitado pela corequerida Fundo de Investimentos em contrarrazões.

É certo que a configuração da má-fé exige demonstração clara e inequívoca de que a parte agiu com dolo processual. No presente caso, não se verificam elementos que caracterizem tal conduta.

Do Mérito

3 - A autora alega que possuía uma dívida junto ao Banco Bradesco, a qual foi cedida à financeira Recovery por volta de 2022. Após a cessão, ela negociou com a nova credora e parcelou o débito em 12 vezes mensais, afirmando que quitou integralmente todas as parcelas. Após a quitação, entrou em contato tanto com o banco quanto com a financeira, sendo informada de que não havia débitos pendentes em seu nome. No entanto, ao consultar o sistema do Serasa, a autora constatou que a dívida já quitada havia sido protestada junto ao cartório competente.

Relata ainda que procurou novamente as requeridas, que reafirmaram a inexistência de qualquer débito. Diante disso, seguindo orientação do cartório, solicitou à empresa Recovery uma carta de anuência para fins de cancelamento do protesto. A carta foi fornecida, porém, apresentava divergência no número do contrato em relação ao que havia sido protestado, motivo pelo qual não foi possível dar baixa no protesto.

Conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (CDC) à relação jurídica entre a parte autora e a instituição financeira. Cumpre ressaltar que a controvérsia dos autos não se refere à origem da dívida, a qual é reconhecida por todas as partes, mas

sim à sua efetiva quitação.

O Banco cedeu os créditos decorrentes dos contratos nº 6504869999140326, no valor de R\$ 3.113,13 (fl. 337); nº 7840885043902090, no valor de R\$ 21.604,94 (fl. 338); e nº 4066559956528432, no valor de R\$ 21.207,98 (fl. 339), à corré Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados NPLII, em junho e agosto de 2022.

Pelo referido Fundo e relativamente a tais contratos, foi emitida carta de quitação, de 18.03.2024 (fls. 21). Dessarte, estes contratos foram cedidos e, em 2024, os débitos estavam devidamente quitados.

O Banco Bradesco, em sua contestação (fls. 97/110), alegou que a parte autora não possui nenhum contrato em aberto junto à instituição, ou seja, os únicos contratos entre a autora e o Bradesco eram os de nº 6504869999140326, 7840885043902090 e 4066559956528432 —os quais foram posteriormente cedidos (fls. 337/339) e pagos (conforme carta de quitação à fl. 21).

A certidão de protesto de 20.05.2024 remete ao título 5248557, com valor de R\$ 36.274,41, saldo de R\$ 43.155,91, emissão em 26.03.2019 e vencimento em 27.11.2020, protestado em 18/05/2021. Isto é, o protesto foi emitido antes das cessões de crédito (fls. 337/339 de 2022).

Nessa toada, ao que se permite extrair do processo: a) a autora era devedora do Banco Bradesco pelos contratos nsº 6504869999140326, 7840885043902090 e 4066559956528432; b) o Bradesco protestou a dívida em 18.05.2021 (fls. 20); c) o Bradesco cedeu os contratos à co-requerida; d) a autora quitou a dívida pelo menos até 18.03.2024 (fls. 21).

A diferença entre o valor do protesto e o montante das dívidas pode ser explicado pela incidência de juros moratórios e encargos.

Pois bem.

Diante dessa análise fática, pontua-se que ao caso se aplica o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça em Tema Repetitivo 725: “*No regime próprio da Lei n. 9.492/1997, legitimamente protestado o título de crédito ou*

outro documento de dívida, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, incumbe ao devedor, após a quitação da dívida, providenciar o cancelamento do protesto.” (grifo nosso)

Assim, cumpria à autora, de posse da carta de quitação, promover o cancelamento do protesto, pagando as custas respectivas (R\$ 3176,54 – fls.20).

Conforme bem pontuado na sentença, a autora não comprovou ter solicitado o cancelamento e, muito menos, ter efetuado o pagamento das custas necessárias para o referido cancelamento, na toada do entendimento do STJ.

Outra temática seria a relativa à negativação da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, relativamente à qual não existe prova. As provas apresentadas indicam tão somente a existência do protesto da dívida, não se verificando inscrição nos cadastros restritivos.

Dessa forma, a sentença deve ser integralmente mantida.

No que se refere aos honorários sucumbenciais, estes devem ser majorados, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, para o percentual de 13% sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a gratuidade da justiça concedida à autora às fls. 87/88.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observe ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora